Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 29

02/12/2016 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 406 RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S)

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ATLETISMO

ADV.(A/S) :BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) :PREFEITO MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

#### **EMENTA**

:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**ARGUIÇÃO** DE DESCUMPRIMENTO DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ATLETISMO. ENTIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE DESPORTO. INTEGRANTE DO SISTEMA NACIONAL DO DESPORTO. LEI Nº 9.615/1999. CARÁTER **FUNCÃO** DIRIGENTE. NORMATIZADORA. INCOMPATIBILIDADE COM O RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE DE CLASSE. ARTS. 2º, I, DA LEI Nº 9.882/1999, 2º, IX, DA LEI № 9.868/1999 E 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. RELEVÂNCIA DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. LEI Nº 9.503/2015 DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, EVENTUAL AFRONTA INDIRETA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS. NÃO PRESSUPOSTO PROCESSUAL ATENDIDO. PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI № 9.882/1999. NÃO CABIMENTO.

1. Não ostenta legitimidade para a propositura da arguição de descumprimento de preceito fundamental, a teor dos arts. 2º, I, da Lei nº 9.882/1999, art. 2º, IX, da Lei nº 9.868/1999 e 103, IX, da Lei Maior, a entidade de administração de desporto, criada na forma da Lei nº 9.615/1999, com poderes de coordenação, administração e normatização, porque tem caráter dirigente de prática desportiva, e não representativo de interesses de classe ou categoria. O exercício de autoridade e controle

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 29

### ADPF 406 AGR / RJ

(poder de polícia) e desempenho de funções normatizadoras é incompatível com o reconhecimento de caráter representativo de classe, a exemplo dos conselhos profissionais que, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte, não detêm legitimidade ativa para deflagrar o processo de fiscalização abstrata da constitucionalidade de leis e atos normativos. Precedentes.

2. Resulta incabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental que não atende ao pressuposto processual concernente à relevância constitucional da controvérsia (art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999), uma vez limitada a pretensão ao controle de legalidade, em face da Lei nº 9.503/1997 (Código Brasileiro de Trânsito), de diploma normativo municipal que estabelece diretrizes para autorizar a realização de eventos esportivos na modalidade de corrida de rua no território do Município, apenas indiretamente resvalando nos preceitos constitucionais invocados.

### Agravo regimental conhecido e não provido. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, na conformidade da ata do julgamento. Acompanhou com ressalvas a Relatora o Ministro Gilmar Mendes. Sessão virtual plenária realizada entre 25 de novembro a 1º de dezembro de 2016.

Brasília, 02 de dezembro de 2016.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 29

02/12/2016 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 406 RIO DE JANEIRO

RELATORA

:MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S)

:CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ATLETISMO

ADV.(A/S)

:BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS E OUTRO(A/S)

:CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

ADV.(A/S)

:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ADV.(A/S)

:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### **RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão pela monocrática pela qual, forte nos arts. 485, IV e VI, do CPC, 4º, caput, da Lei nº 9.882/1999 e 21, § 1º, do RISTF, neguei seguimento à arguição de descumprimento de preceito fundamental ao entendimento de que ausentes os pressupostos processuais concernentes à *legitimatio ad causam* ativa e à relevância da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo (art. 1º, I, da Lei 9.882/1999), maneja agravo a autora, nos moldes do art. 1.021 do CPC/2015.

Reitera as alegações da inicial no sentido de que o diploma normativo municipal atacado, ao retirar da confederação desportiva respectiva, ou da entidade estadual a ela filiada, a atribuição para autorizar a realização de corridas de rua, incorre em afronta aos arts. 67 da Lei nº 9.503/1997 (Código Brasileiro de Trânsito) e 1º, 22, XI, 24, IX e 60, § 4º, da Constituição da República.

Sustenta atendido o permissivo do **art. 2º, IX, da Lei 9.868/1999**, por representar a classe dos atletas e todos os envolvidos com o atletismo e suas modalidades. Argumenta, nesse sentido, que a atuação de entidades nacionais de administração de desportos não pode ser equiparada à dos conselhos profissionais.

Assevera presentes a pertinência temática e a relevância da questão

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 29

### ADPF 406 AGR / RJ

para a coletividade dos atletas, bem como evidenciada ofensa ao sistema constitucional de repartição de competências.

Requer seja o julgamento do presente agravo submetido ao Colegiado e, reconhecido o seu cabimento, que tenha regular prosseguimento a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 29

02/12/2016 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 406 RIO DE JANEIRO

#### **VOTO**

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Senhora Presidente, o agravo é tempestivo e a representação regular. Conheço e passo ao exame do mérito.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

#### "Vistos etc.

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ATLETISMO em face da **Lei nº 9.503, de 16 de novembro de 2015**, do Município de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, que estabelece diretrizes para a realização de eventos esportivos na modalidade de corrida de rua.

A autora defende que o diploma normativo municipal atacado, ao retirar da confederação desportiva respectiva, ou da entidade estadual a ela filiada, a atribuição para autorizar a realização de corridas de rua., incorre em afronta aos arts. 67 da Lei nº 9.503/1997 (Código Brasileiro de Trânsito) e 1º, 22, XI, 24, IX e 60, § 4º, da Constituição da República.

Requer, à alegação da presença dos requisitos do *fumus* boni juris e do periculum in mora, a suspensão liminar da eficácia da norma impugnada, e em especial dos seus **arts. 2º, 3º e 4º**, até o julgamento final da presente ação.

No mérito, pugna pela procedência da arguição, com a declaração de incompatibilidade da **Lei nº 9.503/2015 do Município de Petrópolis** com a Constituição da República.

Relatado o essencial, decido.

1. O art. 2º, I, da Lei nº 9.882/1999, reguladora da arguição de descumprimento de preceito fundamental, confere legitimidade para sua propositura ao universo dos legitimados

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 29

### ADPF 406 AGR / RJ

para a ação direta de inconstitucionalidade. Já a Lei nº 9.868/1999, disciplinadora da ação direta de inconstitucionalidade, reproduz, no seu art. 2º, IX, o teor do art. 103, IX, da Lei Maior, pelo qual assegurada legitimidade ativa especial (i) às confederações sindicais e (ii) às entidades de classe de âmbito nacional para impugnar, mediante ação direta, a constitucionalidade de dispositivos de lei ou de ato normativo.

A autora não se insere em qualquer dessas hipóteses.

De um lado, não se confunde com as **confederações** ao feitio dos **arts**. 103, IX, da Constituição da República e 2º, IX, da Lei nº 9.868/1999, sabidamente entidades integrantes – no grau máximo – da estrutura sindical – representativas, em todo o território nacional de interesses de categorias profissionais ou econômicas. De outro, enquanto entidade de administração do desporto, tampouco se enquadra como entidade de classe, a teor da parte final dos dispositivos citados.

Pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, apresenta-se é certo, a autora, como entidade de classe de âmbito nacional, a congregar federações estaduais de atletismo, mas constitui entidade nacional de administração do desposto, de perfil e natureza fundamentalmente diversos.

Com efeito, criada na forma da Lei nº 9.615/1999, a autora integra o Sistema Nacional do Desporto, o que lhe confere poderes de coordenação, administração e normatização da prática de desporto (art. 13, parágrafo único e III), além da instituição de órgão de Justiça Desportiva (art. 23, I, e 50, § 4º). Cuida-se de entidade nacional de administração de desporto, de caráter dirigente, e não de caráter representativo de interesses de classe ou categoria. A título de exemplo, destaco excertos do seu estatuto social:

### 'Art. 10. A CBAt tem por fim:

a) **administrar, dirigir, controlar**, difundir e incentivar, no país, a prática do Atletismo, em todos os níveis;

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 29

### ADPF 406 AGR / RJ

 $(\ldots)$ 

- d) promover ou **permitir** a realização de competições interestaduais, regionais, nacionais e internacionais no país;
- e) decidir sobre a promoção de competições interestaduais, regionais, nacionais e internacionais pelas entidades de regionais de administração do Atletismo e de prática do Atletismo, e sobre a participação dessas entidades desportivas em competições de caráter internacional, estabelecendo diretrizes, critérios, condições e limites para esses fins;
- f) cumprir e **fazer cumprir** os atos legalmente emanados dos órgãos e autoridades que integram o Poder Público;
- g) cumprir e **fazer cumprir**, por suas filiadas, assim como pelos atletas, treinadores, dirigentes, gerentes, agentes de atletas autorizados, funcionários administrativos, médicos, fisioterapeutas, massagistas e demais integrantes do sistema atlético nacional, os estatutos, as leis regulamentos, normas, regras, decisões, acordos e as disposições das regras antidopagem e o guia de procedimentos antidopagem, com as mudanças que porventura possam vir a ser efetivadas (...)

(...)

Art. 13. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos e fazer cumprir os atos legalmente expedidos pelos órgãos ou representantes do Poder Público, podem ser aplicadas, pela CBAt, às suas filiadas, bem como às pessoas físicas ou jurídicas, direta ou indiretamente a si vinculadas, (...), as seguintes sanções: (...)' (grifei)

O exercício de autoridade e controle comparáveis a verdadeiro poder de polícia e, em particular, o desempenho de **funções normatizadoras** inviabilizam, por manifesta incompatibilidade, o reconhecimento das entidades de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 29

### ADPF 406 AGR / RJ

administração do desporto como entidades de classe. Na verdade, sua atuação assemelha-se à dos conselhos profissionais que, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte, não detêm legitimidade ativa para deflagrar o processo de fiscalização abstrata da constitucionalidade de leis e atos normativos. Confira-se:

**AÇÃO** "AGRAVO REGIMENTAL NA DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO **PROPOSTA CONSELHO FEDERAL PELO** DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO PROPONENTE, POR NÃO SE CARACTERIZAR COMO ENTIDADE DE CLASSE, MAS COMO CONSELHO PROFISSIONAL. AÇÃO QUE NÃO MERECE SER CONHECIDA, PRECEDENTES, AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Tribunal se consolidou no sentido de que o rol de legitimados ativos à propositura das ações de controle concentrado de constitucionalidade é taxativo (art. 103 da C/88), não alcançando os conselhos profissionais. 2. In casu, a ação foi proposta pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, que, como os outros conselhos profissionais, não se caracteriza como entidade de classe de âmbito nacional (art. 103, IX, da CF/88), pelo que resta caracterizada sua ilegitimidade ad causam, o que implica o não conhecimento da presente ação declaratória de constitucionalidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ADC 34-AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 23.3.2015)

"Agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI. Entidade que não se enquadra ao conceito de entidade de classe. Ilegitimidade ativa. Agravo a que se nega provimento. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de que os

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 29

#### ADPF 406 AGR / RJ

Conselhos de Fiscalização Profissional não legitimidade ativa para as ações de controle concentrado de constitucionalidade, por não se enquadrarem no conceito de entidade de classe de âmbito nacional (art. 103, inc. IX, da Constituição Federal). Precedentes: ADC 34, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje 12/8/14; ADI 3993, Relatora a Ministra Ellen Gracie, julgada em 23/05/08, Dje de 29/05/08; ADI 1997, Relator o Ministro Marco Aurélio, 8/6/99; ADI 1928, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 19/2/99; ADI 641-MC/DF Relator o Ministro Néri da Silveira, Relator p/ acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 12/3/93. 2. Não há razão para se revisar a jurisprudência sedimentada da Corte. Os conselhos de fiscalização profissional têm como função precípua o controle e a fiscalização do exercício das profissões regulamentadas, exercendo, portanto, poder de polícia, atividade típica de Estado, razão pela qual detêm personalidade jurídica de direito público, na forma de autarquias. Sendo assim, tais conselhos não se ajustam à noção de entidade de classe, expressão que designa tão somente aquelas entidades vocacionadas à defesa dos interesses dos membros da respectiva categoria ou classe de profissionais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ADPF 264-AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 25.02.2015)

Ausente a *legitimatio ad causam* ativa, delineia-se a carência da ação, a conduzir à extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Não bastasse, cumpre observar que o fundamento da controvérsia constitucional apto a abrir a via da da ADPF para impugnar lei ou ato normativo municipal há de atender o requisito da relevância. Na expressa dicção do art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999, caberá a arguição de descumprimento de preceito fundamental "quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 29

### ADPF 406 AGR / RJ

Constituição" (destaquei).

Isso porque a arguição de descumprimento de preceito fundamental desempenha, no conjunto dos mecanismos de proteção da higidez da ordem constitucional, específica função de evitar, à falta de outro meio eficaz para tanto, a perenização no ordenamento jurídico de comportamentos estatais – ostentem eles ou não a natureza de atos normativos – contrários a um identificável núcleo de preceitos – princípios e regras – tidos como **sustentáculos da ordem constitucional** estabelecida.

O descumprimento de preceito fundamental acionador do mecanismo de defesa da ordem constitucional (art. 102, § 1°, da Carta Política) manifesta-se, pois, na contrariedade às linhas mestras da Constituição, àquilo que, mesmo não identificado com esta ou aquela fração do texto positivado, tem sido metaforicamente chamado, por escolas do pensamento jurídico, de seu espírito. Pilares de sustentação, explícitos ou implícitos, sem os quais a ordem jurídica delineada pelo Poder Constituinte, seja ele originário ou derivado, ficaria desfigurada na sua própria identidade. Não se pode, assim, vulgarizar o conteúdo do núcleo essencial merecedor da proteção singular da ADPF.

In casu, reputo não atendido o requisito da **relevância constitucional**, cingida a controvérsia a saber se os dispositivos de diploma normativo municipal que estabelecem diretrizes para autorizar a realização de eventos esportivos na modalidade de corrida de rua no território do Município são compatíveis com o que preceitua a Lei nº 9.503/1997 (Código Brasileiro de Trânsito) sobre a autorização para a prática de eventos de lazer em vias públicas.

Ademais, apenas indiretamente a controvérsia resvalaria nos preceitos constitucionais invocados, o que é de todo insuficiente para autorizar o cabimento da arguição. A leitura das razões declinadas na exordial evidencia que, a pretexto de buscar a instauração de procedimento de fiscalização da constitucionalidade de lei municipal, a autora se insurge, na

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 29

### ADPF 406 AGR / RJ

verdade, contra a sua **legalidade** em face de disciplina supostamente díspar contida na legislação federal, pretensão de todo incompatível com a via da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Ausente o pressuposto processual concernente à relevância da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo (art. 1º, I, da Lei 9.882/1999), resulta incabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

3. Forte nos arts. 485, IV e VI, do CPC, 4º, caput, da Lei nº 9.882/1999 e 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, prejudicado o exame do pedido de liminar."

Nada colhe o agravo. Consoante assentado na decisão agravada, a autora não se insere em qualquer das hipóteses do art. 2º, IX, da Lei 9.868/1999, o qual, reproduzindo o teor do art. 103, IX, da Lei Maior, assegura legitimidade ativa especial (i) às confederações sindicais e (ii) às entidades de classe de âmbito nacional para impugnar, mediante ação direta, a constitucionalidade de dispositivos de lei ou de ato normativo.

Isso porque a autora, de um lado, não se confunde com as confederações ao feitio dos arts. 103, IX, da Constituição da República e 2º, IX, da Lei nº 9.868/1999, sabidamente entidades integrantes – no grau máximo – da estrutura sindical – representativas, em todo o território nacional de interesses de categorias profissionais ou econômicas. De outro, enquanto entidade de administração do desporto, tampouco se enquadra como entidade de classe, a teor da parte final dos dispositivos citados.

Pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, apresenta-se, a autora, como entidade de classe de âmbito nacional, a congregar federações estaduais de atletismo. Todavia, constitui entidade nacional de administração do desposto, de perfil e natureza fundamentalmente diversos.

Criada na forma da Lei nº 9.615/1999, a autora integra o Sistema Nacional do Desporto, o que lhe confere poderes de coordenação,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 29

### ADPF 406 AGR / RJ

administração e normatização da prática de desporto (art. 13, parágrafo único e III), além da instituição de órgão de Justiça Desportiva (art. 23, I, e 50, § 4º). Cuida-se de entidade nacional de administração de desporto, de caráter dirigente, e não de caráter representativo de interesses de classe ou categoria. A título de exemplo, destaco excertos do seu estatuto social:

"Art. 10. A CBAt tem por fim:

- a) **administrar, dirigir, controlar**, difundir e incentivar, no país, a prática do Atletismo, em todos os níveis;
  - (...)
- d) promover ou **permitir** a realização de competições interestaduais, regionais, nacionais e internacionais no país;
- e) decidir sobre a promoção de competições interestaduais, regionais, nacionais e internacionais pelas entidades de regionais de administração do Atletismo e de prática do Atletismo, e sobre a participação dessas entidades desportivas em competições de caráter internacional, estabelecendo diretrizes, critérios, condições e limites para esses fins;
- f) cumprir e **fazer cumprir** os atos legalmente emanados dos órgãos e autoridades que integram o Poder Público;
- g) cumprir e **fazer cumprir**, por suas filiadas, assim como pelos atletas, treinadores, dirigentes, gerentes, agentes de atletas autorizados, funcionários administrativos, médicos, fisioterapeutas, massagistas e demais integrantes do sistema atlético nacional, os estatutos, as leis regulamentos, normas, regras, decisões, acordos e as disposições das regras antidopagem e o guia de procedimentos antidopagem, com as mudanças que porventura possam vir a ser efetivadas (...)

 $(\ldots)$ 

Art. 13. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos e fazer cumprir os atos legalmente expedidos pelos órgãos ou representantes do Poder Público, podem ser aplicadas, pela CBAt, às suas filiadas, bem como às pessoas físicas ou jurídicas,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 29

#### ADPF 406 AGR / RJ

direta ou indiretamente a si vinculadas, (...), as seguintes sanções: (...)" (grifei)

O exercício de autoridade e controle comparáveis a verdadeiro poder de polícia e, em particular, o desempenho de **funções normatizadoras** inviabilizam, por manifesta **incompatibilidade**, o reconhecimento das entidades de administração do desporto como entidades de classe. Na verdade, sua atuação assemelha-se à dos conselhos profissionais que, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte, não detêm legitimidade ativa para deflagrar o processo de fiscalização abstrata da constitucionalidade de leis e atos normativos. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS -COFECI. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO PROPONENTE, POR NÃO SE CARACTERIZAR COMO CLASSE, MAS **ENTIDADE** DE COMO **CONSELHO** AÇÃO NÃO PROFISSIONAL. QUE **MERECE** CONHECIDA. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Tribunal se consolidou no sentido de que o rol de legitimados ativos à propositura das ações de controle concentrado constitucionalidade é taxativo (art. 103 da C/88), alcançando os conselhos profissionais. 2. In casu, a ação foi proposta pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis -COFECI, que, como os outros conselhos profissionais, não se caracteriza como entidade de classe de âmbito nacional (art. 103, IX, da CF/88), pelo que resta caracterizada sua ilegitimidade ad causam, o que implica o não conhecimento da presente ação declaratória de constitucionalidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ADC 34-AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 23.3.2015)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 29

#### ADPF 406 AGR / RJ

"Agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI. Entidade que não se enquadra ao conceito de entidade de classe. Ilegitimidade ativa. Agravo a que se nega provimento. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de que os Conselhos de Fiscalização Profissional não detêm legitimidade ativa para as ações de controle concentrado de constitucionalidade, por não se enquadrarem no conceito de entidade de classe de âmbito nacional (art. 103, inc. IX, da Constituição Federal). Precedentes: ADC 34, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje 12/8/14; ADI 3993, Relatora a Ministra Ellen Gracie, julgada em 23/05/08, Dje de 29/05/08; ADI 1997, Relator o Ministro Marco Aurélio, 8/6/99; ADI 1928, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 19/2/99; ADI 641-MC/DF Relator o Ministro Néri da Silveira, Relator p/ acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 12/3/93. 2. Não há razão para se revisar a jurisprudência sedimentada da Corte. Os conselhos de fiscalização profissional têm como função precípua o controle e a fiscalização do exercício das profissões regulamentadas, exercendo, portanto, poder de polícia, atividade típica de Estado, razão pela qual detêm personalidade jurídica de direito público, na forma de autarquias. Sendo assim, tais conselhos não se ajustam à noção de entidade de classe, expressão que designa tão somente aquelas entidades vocacionadas à defesa dos interesses dos membros da respectiva categoria ou classe de profissionais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ADPF 264-AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 25.02.2015)

Ausente a *legitimatio ad causam* ativa, delineia-se a carência da ação, a conduzir à extinção do feito sem resolução do mérito.

Não bastasse, tampouco foi atendido o requisito concernente à relevância do fundamento da controvérsia constitucional, de modo a abrir a via da ADPF para impugnar lei ou ato normativo municipal. Na expressa dicção do art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999, caberá a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 29

### ADPF 406 AGR / RJ

arguição de descumprimento de preceito fundamental "quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição" (destaquei).

Com efeito, a arguição de descumprimento de preceito fundamental desempenha, no conjunto dos mecanismos de proteção da higidez da ordem constitucional, específica função de evitar, à falta de outro meio eficaz para tanto, a perenização no ordenamento jurídico de comportamentos estatais – ostentem eles ou não a natureza de atos normativos – contrários a um identificável núcleo de preceitos – princípios e regras – tidos como **sustentáculos da ordem constitucional** estabelecida.

O descumprimento de preceito fundamental acionador do mecanismo de defesa da ordem constitucional (art. 102, § 1°, da Carta Política) manifesta-se, pois, na contrariedade às linhas mestras da Constituição, àquilo que, mesmo não identificado com esta ou aquela fração do texto positivado, tem sido metaforicamente chamado, por escolas do pensamento jurídico, de seu espírito. Pilares de sustentação, explícitos ou implícitos, sem os quais a ordem jurídica delineada pelo Poder Constituinte, seja ele originário ou derivado, ficaria desfigurada na sua própria identidade. Não se pode, assim, vulgarizar o conteúdo do núcleo essencial merecedor da proteção singular da ADPF.

In casu, reputo não atendido o requisito da **relevância constitucional**, cingida a controvérsia a saber se os dispositivos de diploma normativo municipal que estabelecem diretrizes para autorizar a realização de eventos esportivos na modalidade de corrida de rua no território do Município são compatíveis com o que preceitua a Lei nº 9.503/1997 (Código Brasileiro de Trânsito) sobre a autorização para a prática de eventos de lazer em vias públicas.

Ademais, apenas indiretamente a controvérsia resvalaria nos preceitos constitucionais invocados, o que é de todo insuficiente para autorizar o cabimento da arguição. A leitura das razões declinadas na exordial evidencia que, a pretexto de buscar a instauração de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 29

### ADPF 406 AGR / RJ

procedimento de fiscalização da constitucionalidade de lei municipal, a autora se insurge, na verdade, contra a sua **legalidade** em face de disciplina supostamente díspar contida na legislação federal, pretensão de todo incompatível com a via da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Ausente o pressuposto processual concernente à **relevância** da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo (**art. 1º**, **I, da Lei 9.882/1999**), resulta incabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Agravo regimental conhecido e não provido.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 29

02/12/2016 PLENÁRIO

# AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 406 RIO DE JANEIRO

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S)	:CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ATLETISMO
ADV.(A/S)	:Bruno Espiñeira Lemos e Outro(a/s)
AGDO.(A/S)	:Câmara Municipal de Petrópolis
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
AGDO.(A/S)	:Prefeito Municipal de Petrópolis
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (VOGAL): Sobre a questão da legitimidade ativa de entidade de classe para propositura de ação direta, tive oportunidade de registrar em sede doutrinária:

"Merece especial menção a controvérsia sobre a legitimação das confederações sindicais e das entidades de classe de âmbito nacional, tendo em vista os problemas suscitados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O direito de propositura das confederações sindicais e das organizações de classe de âmbito nacional prepara significativas dificuldades práticas.

A existência de diferentes organizações destinadas à representação de determinadas profissões ou atividades e a não existência de disciplina legal sobre o assunto tornam indispensável que se examine, em cada caso, a legitimação dessas diferentes organizações.

Causam dificuldade, sobretudo, a definição e a identificação das chamadas entidades de classe , uma vez que, até então, inexistia critério preciso que as diferençasse de outras organizações de defesa de diversos interesses. Por isso, está o Tribunal obrigado a verificar especificamente a qualificação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 29

### ADPF 406 AGR / RJ

dessa confederação sindical ou organização de classe instituída em âmbito nacional.

Nesse sentido, merece especial referência a controvérsia sobre a legitimação das confederações sindicais e das entidades de classe de âmbito nacional, tendo em vista os problemas suscitados, desde então, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Definição de entidade de classe: a noção de entidade de classe abarca grupo amplo e diferenciado de associações, que não podem ser distinguidas de maneira simples.

Essa questão tem ocupado o Tribunal praticamente desde a promulgação da Constituição de 1988.

Em decisão de 5-4-1989 (ADIn - MC 34-DF) tentou o Tribunal definir a noção de *entidade de classe*, ao explicitar que é apenas a associação de pessoas que representa o interesse comum de uma determinada categoria intrinsecamente distinta das demais. Nesse mesmo julgamento, firmou-se a tese de que os grupos formados circunstancialmente como a associação de empregados de uma empresa não poderiam ser classificados como organizações de classe, nos termos do art. 103, IX, da CF.

A ideia de um *interesse comum essencial de diferentes categorias* fornece base para distinção entre a organização de classe, nos termos do art. 103, IX, da Constituição, e outras associações ou organizações sociais. Dessa forma, deixou assente o Supremo Tribunal Federal que o constituinte decidiu por uma*legitimação limitada*, não permitindo que se convertesse o direito de propositura dessas organizações de classe em autêntica ação popular.

Em outras decisões, o STF deu continuidade ao esforço de desdobrar a definição de entidade de classe de âmbito nacional .

Segundo a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não configuraria entidade de classe de âmbito nacional, para os efeitos do art. 103, IX, organização formada por associados pertencentes a categorias diversas. Ou, tal como formulado, não se configuram como entidades de classe aquelas instituições que são integradas por membros

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 29

### ADPF 406 AGR / RJ

vinculados a extratos sociais, profissionais ou econômicos diversificados, cujos objetivos, individualmente considerados, revelam-se contrastantes. Tampouco se compatibilizam com essa noção as entidades associativas de outros segmentos da sociedade civil, por exemplo a União Nacional dos Estudantes UNE.

Não se admite, igualmente, a legitimidade de pessoas jurídicas de direito privado, que reúnam, como membros integrantes, associações de natureza civil e organismos de caráter sindical, exatamente em decorrência desse hibridismo, porquanto noção conceitual (de instituições de classe) reclama a participação, nelas, dos próprios indivíduos integrantes de determinada categoria, e não apenas das entidades privadas constituídas para representá -los.

Da mesma forma, como regra geral, não se reconhece natureza de entidade de classe àquelas organizações que, congregando pessoas jurídicas, apresentam-se como verdadeiras associações de associações, uma vez que, nesse caso, faltar-lhes-ia exatamente a qualidade de entidade de classe.

 $(\ldots)$ 

Na noção de *entidade de classe* na jurisprudência do Tribunal não se enquadra, igualmente, a associação que reúne, como associados, órgãos públicos, sem personalidade jurídica e categorias diferenciadas de servidores públicos ( *v. g.* , Associação Brasileira de Conselhos de Tribunal de Contas dos Municípios ABRACCOM).

Quanto ao caráter nacional da entidade, enfatiza-se que não basta simples declaração formal ou manifestação de intenção constante de seus atos constitutivos. Faz-se mister que, além de uma atuação transregional, tenha a entidade membros em pelo menos um terço das Unidades da Federação, ou seja, em 9 dessas unidades (Estados-membros e Distrito Federal) número que resulta da aplicação analógica da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/95, art. 7º, § 1º) . (MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional* , 11. ed. São

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 29

### ADPF 406 AGR / RJ

Paulo: Saraiva, 2016, p. 1188-1191)

Desse modo, atendendo à representatividade adequada, a entidade de classe deve preencher os seguintes requisitos: abrangência nacional, delimitação subjetiva da associação, pertinência temática e compatibilidade entre a abrangência da representação da associação e o ato questionado.

Esse é o atual posicionamento do STF, o qual pode ser sintetizado no seguinte julgado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 8º, 9º E 10 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 125/2012, DE MINAS GERAIS. legitimidade ENTIDADES DE CLASSE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 42, §§ 1º E 2º, E 142, § 3º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA O ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS. ARTIGO 22, XXI E XXIII. jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece os seguintes requisitos a serem atendidos pelas entidades de classe no ajuizamento de ação de controle concentrado: a) abrangência nacional; b) delimitação subjetiva da associação; c) pertinência temática; e d) compatibilidade entre a abrangência da representação da associação e o ato questionado. Requisitos atendidos pelas associações postulantes . legitimidade ativareconhecida. (...) 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente. (ADI 4.912, rel. min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2016; grifei).

Afirme-se que a requerente não é formada por integrantes pertencentes a categorias diversas, <u>mas a única categoria (profissionais</u>

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 29

### ADPF 406 AGR / RJ

<u>do atletismo brasileiro em todas suas modalidades</u>), consoante descreve o documento contido no eDOC 1 (pág. 20):

"A CBAt é a única entidade de direção nacional do Atletismo brasileiro em todas as suas modalidades, incluindo pista e campo, corridas de rua, marcha atlética, corridas através do campo, corridas de montanha e em areia, em conformidade' com o artigo 2º do estatuto da IAAF"

Tampouco, é integrada por "membros vinculados a extratos sociais, profissionais ou econômicos diversificados, cujos objetivos, individualmente considerados, revelam-se contrastantes" (ADI 108/DF, rel. min. Celso de Mello, DJ de 5.6.1992).

Data maxima venia, entendo que a "particular característica de índole espacial" [a qual] "pressupõe, além da atuação transregional da instituição, a existência de associados ou membros em pelo menos nove Estados da Federação", descrita pelo min. Celso de Mello, na ADI 108, Pleno, DJ 5.6.1992, está presente no caso em tela. Isso porque o art. 1º do Estatuto assim descreve o quadro:

"A Confederação Brasileira de Atletismo, designada pela sigla CBAt, filiada à Associação Internacional de Federações de Atletismo (IAAF), à Confederação Sul-Americana de Atletismo (CONSUDATLE), à Associação Ibero-Americana de Atletismo e ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), é uma associação de fins não econômicos e não lucrativos, de caráter desportivo, fundada cidade do Rio de Janeiro, em dois de dezembro de mil novecentos e setenta e sete, constituída pelas Entidades Regionais de Administração do Atletismo, uma em cada estado e no distrito federal, reconhecidas como dirigentes exclusivas do Atletismo nas áreas de sua jurisdição, por filiação direta; pelas Entidades de Prática do Atletismo, àquelas filiadas,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 29

### ADPF 406 AGR / RJ

conforme sua classificação no Troféu Brasil de Atletismo, admitidas na qualidade de filiadas especiais e transitórias; pelas Entidades Nacionais de Treinadores e de Árbitros, pelo Representante dos Atletas e por Pessoa . Físicas, na forma deste estatuto"

A própria Ministra Relatora assentou que:

"Pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, apresenta-se é certo, a autora, como entidade de classe de âmbito nacional, a congregar federações estaduais de atletismo, mas constitui entidade nacional de administração do desposto, de perfil e natureza fundamentalmente diversos" (sic).

Ultrapassada a regulação espacial de âmbito nacional em pelo menos 9 (nove) estados-membros, peço vênia à Min. Relatora para assentar não há dúvidas que a autora configura entidade de classe, a qual merece o reconhecimento desta condição por esta Corte, para os fins do art. 103, IX, da CF:

"Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

(...)

IX - confederação sindical ou <u>entidade de classe de</u> <u>âmbito nacional"</u>. - Grifei.

É certo que a jurisprudência desta Corte exige que a entidade de classe não represente parte da categoria defendida. Cito exemplificativamente, as ementas dos seguintes julgados:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 29

### ADPF 406 AGR / RJ

"CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO ENTIDADE DE CLASSE QUE REPRESENTA FRAÇÃO DE CATEGORIA FUNCIONAL AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD HIPÓTESE DE **CAUSAM INCOGNOSCIBILIDADE** LEGITIMIDADE DO CONTROLE PRÉVIO, PELO RELATOR DA CAUSA, DOS REQUISITOS FORMAIS INERENTES À FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA (RTJ 139/67, v.g.) AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO CONTRA ESSA DECISÃO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. Não se qualifica como entidade de classe para efeito de instauração do processo de controle normativo abstrato de constitucionalidade (CF, art. 103, IX) a instituição que congregue agentes estatais que constituam mera fração de determinada categoria funcional. Precedentes." (ADI 5.320 AgR, rel. min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 7.12.2015 – grifei);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ENTIDADE DE CLASSE QUE REPRESENTA FRAÇÃO DE CATEGORIA FUNCIONAL AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. Não se qualifica como entidade de classe, para efeito de instauração do processo de controle normativo abstrato de constitucionalidade (CF, art. 103, IX), a instituição que congregue agentes estatais que constituam mera fração de determinada categoria funcional. Precedentes." (ADI 4.358 AgR, rel. min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Dje-8.9.2014).

No caso dos autos, entendo restar satisfeita a condição de representar a totalidade da categoria tutelada.

Além disso, essa questão ostenta peculiaridade ímpar: se não for permitido à Confederação Brasileira de Atletismo, separadamente,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 29

#### ADPF 406 AGR / RJ

questionar a constitucionalidade de preceitos normativos que supostamente atinjam o livre exercício de direitos fundamentais de seus membros, certamente inexistirá qualquer legitimado diretamente interessado que possa buscar a tutela da ordem jurídico-constitucional, pois apenas o Conselho Federal da OAB, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional ou o Procurador-Geral da República, por serem legitimados universais, deteriam tal faculdade.

Nessa situação, teríamos inegável diminuição da proteção jurídica conferida constitucionalmente, pois deixaria ao alvedrio apenas de poucos legitimados o questionamento da inconstitucionalidade em sede concentrada de questões envolvendo interesses do atletismo.

O STF já reconheceu a legitimidade ativa de várias associações que, apesar de se circunscreverem ao gênero agente público em sentido amplo, configurariam classe específica, tais como: delegados (Adepol-Brasil Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, na ADI 5.240, Pleno, rel. min. Luiz Fux, DJe 291.2016 e ADI 3.288, rel. min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 24.2.2011); servidores do Ibama (Associação Nacional dos Servidores do Ibama, na ADI 4.029, rel. min. Luiz Fux, Pleno, DJe 27.6.2012); membros dos tribunais de contas (Atricon - Associação dos membros dos Tribunais de Contas do Brasil, na ADI 4.643 MC, Pleno, rel. min. Luiz Fux, DJe 27.11.2014 e (ADI 4.190 MC-REF, rel. min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 11.6.2010); juízes federais (Ajufe Associação dos Juízes Federais, na ADI 3395 MC, rel. min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006); juízes do trabalho (Anamatra Associação Nacional da Magistratura Trabalhista, na ADI 5.468, rel. min. Luiz Fux, Pleno, DJe ); juízes de direito (Anamages - Associação Nacional dos Magistrados Estaduais, na ADI 4.232, rel. min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 2.2.2015 e ADI 4.462 MC, rel. min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 16.11.2011); membros do Ministério Público (Conamp - Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, na ADI 4.203, rel. min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 2.2.2015); defensores públicos (Anadep Associação Nacional dos Defensores Públicos, na ADI 2.903, rel. min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 19.9.2008); procuradores de estado (Anape -

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 29

### ADPF 406 AGR / RJ

Associação Nacional de Procuradores de Estado, na ADI 1.557, rel. min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 18.6.2004); <u>juízes classistas da Justiça do Trabalho</u> (Anajucla - Associação Nacional dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho, na ADI 2.149 MC, rel. min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 31.10.2003).

E assim foi feito, certamente por considerar as peculiaridades e os interesses divergentes de todos os agentes públicos (ainda que retirados os agentes políticos), sendo impossível a congregação comum em única associação.

*In casu*, deve ser adotado o mesmo entendimento no sentido de reconhecer como entidade de classe aquela que representa os interesses do atletismo brasileiro, tal qual categoria profissional homogênea.

Não obstante afirmar que a legitimidade da entidade de classe não necessita estar vinculada a profissão específica, ressalto que tal exigência é despicienda e desaguaria em restrição indevida daquela legitimação constitucional, esvaziando a democracia participativa da sociedade civil organizada.

Sobre o tema, esta Corte tem reconhecido a legitimidade da sociedade civil organizada em sede de controle concentrado, consoante expressam as seguintes ementas:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL Nº 11.516/07. CRIAÇÃO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO IBAMA. ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 62, CAPUT E § 9°, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO EMISSÃO DE PARECER PELA COMISSÃO MISTA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 5°, CAPUT, E 6°, CAPUT E PARÁGRAFOS 1° E 2°, DA RESOLUÇÃO N° 1 DE 2002 DO CONGRESSO NACIONAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA NULIDADE (ART. 27 DA LEI 9.868/99). AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 29

### ADPF 406 AGR / RJ

1. A democracia participativa delineada pela Carta de 1988 se baseia na generalização e profusão das vias de participação dos cidadãos nos provimentos estatais, por isso que é de se conjurar uma exegese demasiadamente restritiva do conceito de entidade de classe de âmbito nacional previsto no art. 103, IX, da CRFB. 2. A participação da sociedade civil organizada nos processos de controle abstrato de constitucionalidade deve ser estimulada, como consectário de uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, na percepção doutrinária de Peter Häberle, mercê de o incremento do rol dos legitimados à fiscalização abstrata das leis indicar esse novel sentimento constitucional. 3. In casu, a entidade proponente da ação sub judice possuir ampla gama de associados, distribuídos por todo o território nacional, e que representam a integralidade da categoria interessada, qual seja, a dos servidores públicos federais dos órgãos de proteção ao meio ambiente . (...) 11. Ação Direta julgada improcedente, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 5º, caput, e 6º, caput e parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 1 de 2002 do Congresso Nacional, postergados os efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99, para preservar a validade e a eficácia de todas as Medidas Provisórias convertidas em Lei até a presente data, bem como daquelas atualmente em trâmite no Legislativo". (ADI 4.029, rel. min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 27.6.2012; grifei);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL).

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA.
REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS . MÉRITO:
APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE
INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE
DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV,
IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOLABILIDADE DA
INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 29

### ADPF 406 AGR / RJ

PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO **JULGADA PROCEDENTE PARA** DIRETA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. A Associação Nacional dos Editores de Livros -Anel congrega a classe dos editores, considerados, para fins estatutários, a pessoa natural ou jurídica à qual se atribui o direito de reprodução de obra literária, artística ou científica, podendo publicá-la e divulgá-la . A correlação entre o conteúdo da norma impugnada e os objetivos da Autora preenche o requisito de pertinência temática e a presença de seus associados em nove Estados da Federação comprova sua representação nacional, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.(...) 9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes)." (ADI 4.815, rel. min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 1.2.2016; grifei).

Pedindo vênia a quem entende diversamente, reconheço a legitimidade da associação autora, diante da comprovação de seu caráter nacional, representatividade da classe do atletismo nacional e pertinência temática envolvendo a defesa de suas filiadas no que se refere à autorização para realização de corrida de rua.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 29

### ADPF 406 AGR / RJ

Todavia, acompanhado a Min. Relatora quanto à ausência de relevância constitucional envolvendo a verificação de incompatibilidade da lei municipal ora questionada mediante o confronto com a Lei Federal 9503/97 (Código Brasileiro de Trânsito), a revelar controvérsia constitucional indireta.

Pelo exposto, acompanho a Relatora quanto ao desprovimento do agravo, com ressalva de entendimento quanto à legitimidade ativa ad causam.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 29

#### **PLENÁRIO**

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 406

PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S): CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ATLETISMO

ADV. (A/S) : BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS (17918/DF) E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO. (A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao agravo regimental. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou a Relatora com ressalva. Plenário, sessão virtual de 25.11 a 01.12.2016.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Doralúcia das Neves Santos Assessora-Chefe do Plenário